



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0013378540/2022 - SAP.UPR

Joinville, 27 de junho de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 321/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, FISCALIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA FAMÍLIAS ACOMPANHADAS E ATENDIDAS NOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAS.

RECORRENTE: BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BF Instituição de Pagamento Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a inabilitação do certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0013190170).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BF Instituição de Pagamento Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 09/06/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 08 de junho de 2022, juntando suas razões em no Portal de Compras do Governo Federal e por e-mail em 13/06/2022, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0013247010 e 0013247026).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de maio de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 321/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão

Eletrônico, destinado à **contratação de empresa para serviço de implantação, administração, gerenciamento, emissão, fiscalização e fornecimento de cartão magnético para aquisição de gêneros alimentícios para famílias acompanhadas e atendidas nos serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica e Especial da Secretaria de Assistência Social - SAS**, cujo critério de julgamento é o menor preço total por item (menor taxa de administração).

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 06 de junho de 2022, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, na mesma data, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **BF Instituição de Pagamento Ltda**, segunda colocada na ordem de classificação deste processo, o Pregoeiro inabilitou a Recorrente por apresentar o "Balanço Patrimonial", em formato "Livro Diário", referente ao exercício de 2020, prejudicando a análise da situação financeira da empresa. Dessa forma, a Recorrente restou inabilitada por deixar de atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alíneas "h" e "i" do Edital.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0013190170), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 13 de junho de 2022 (documentos SEI nº 0013247010 e 0013247026).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 14 de junho de 2022 (documento SEI nº 0013190170), sendo que a empresa **BIQ Benefícios Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0013327902).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020, conforme o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 2082, de 18 de maio de 2022.

Sustenta que, o Pregoeiro inabilitou a Recorrente pelo não cumprimento das exigências dispostas no subitem 10.6, alínea "i" do Edital, sendo que esta apresentou os índices financeiros superiores a 1,00.

Aduz ainda, que a decisão do Pregoeiro se sobrepôs aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da legalidade.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado procedente.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida defende que a inabilitação da Recorrente se deu de maneira legal, visto que, no tocante ao Balanço Patrimonial, não houve o atendimento das regras do Edital.

Aduz que, a Recorrente foi inabilitada por apresentar o Balanço Patrimonial em formato Livro Diário, relativo ao exercício de 2020, em desacordo com o regado no Edital.

Nesse sentido, afirma que a Instrução Normativa RFB Nº 2082, de 18 de maio de 2022, citada pela Recorrente, não se aplica a legislação que rege a matéria recorrida.

De outro lado, ressalta que a taxa de administração ofertada pela Recorrente é manifestadamente inexequível.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões, mantendo a decisão que a declarou

vencedora do certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente alega que sua inabilitação ocorreu de forma equivocada, visto que esta apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2020, devidamente registrado conforme exigido em lei.

Nesse sentido, acerca do Balanço Patrimonial, convém transcrever as exigências dispostas no subitem 10.6 do Edital:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente; (grifado)

Diante do exposto, resta claro que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020 seria aceito somente até o dia 30 de abril do presente ano. Deste modo, considerando a data de abertura do certame, em 06/06/2022, a Recorrente deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021.

A Recorrente escora sua decisão em encaminhar o Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2020, na Instrução Normativa RFB Nº 2082, de 18 de maio de 2022, aqui transcrita:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia

útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022. (grifado)

Nesse sentido, conforme verifica-se nos documentos de habilitação inseridos no Portal de Compras do Governo Federal, disponíveis para acesso de todos os interessados, os quais foram inseridos nos autos do processo licitatório através do documento SEI nº 0013152595, a Recorrente apresentou o Balanco Patrimonial em formato Livro Diário, referente ao exercício de 2020, e não em formato de "Escrituração Contábil Digital", como trata a Instrução Normativa supracitada.

Posto isto, esclarecemos que a citada Instrução Normativa prorroga a Escrituração Contábil Digital (ECD), ou seja, os argumentos expostos pela Recorrente não se coadunam com o documento apresentado no processo licitatório.

Assim, diante do exposto, verifica-se que a inabilitação da Recorrente ocorreu de forma correta, observados os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o da vinculação ao edital, apontado, inclusive, pela Recorrente.

A respeito do julgamento que inabilitou a Recorrente, convém transcrever o disposto na ata da sessão pública, do dia 08/06/2022, (documento SEI nº 0013190170), disponível no Portal de Compras do Governo Federal:

Pregoeiro 06/06/2022 15:02:58 Para BF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA - **Quanto ao Balanco Patrimonial, em formato Livro Diário**, apresentado pela empresa em atendimento ao subitem 10.6, alínea “h” do Edital, após análise do Pregoeiro o documento não atende as regras do Edital, **visto que trata do Exercício de 2020, em desacordo com o subitem 10.6, alínea “h.5” do Edital.**

Pregoeiro 06/06/2022 15:03:03 Para BF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA - Em atendimento ao subitem 10.5 e ao subitem 11.15 do Edital o pregoeiro consultou ao SICAF e a Junta Comercial de São Paulo, respectivamente, verificando que em ambos os bancos de dados não consta documento que atende as regras do Edital.

Pregoeiro 06/06/2022 15:03:14 Para BF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA - **Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa nos termos do subitem 10.6, alínea “i” do Edital.**

Pregoeiro 06/06/2022 15:03:19 Para BF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA - Sendo assim, a empresa foi inabilitada por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alíneas “h” e “i” do edital. (grifado)

Portanto, resta claro que a Recorrente apresentou o Balanco Patrimonial em desacordo com as regras estabelecidas no Edital, e por meio de Recurso, tenta distorcer o julgamento realizado pelo Pregoeiro.

Isto posto, cabe destacar ainda que, independente do formato do Balanco Patrimonial apresentado pela Recorrente, o edital é claro em seu subitem 10.6, alínea "h.5" que **"O Balanco Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;"** (grifado). Deste modo, não pode o Pregoeiro alterar as regras do instrumento convocatório após a abertura do certame.

Nessa linha, entendemos ainda, que a normatização citada pela Recorrente não tem o condão de ampliar os prazos definidos no edital e na legislação societária no tocante à apresentação do Balanço Patrimonial.

De outro lado, a Recorrente alega que seus índices financeiros são todos superiores a 1 (um), não cabendo sua inabilitação por este motivo. Entretanto, considerando os fundamentos expostos anteriormente, considerando que os índices apresentados foram obtidos através do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020, esclarecemos que, conforme citado no julgamento dos documentos de habilitação, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da Recorrente, visto que o Balanço Patrimonial apresentado não atende as regras do edital.

Por fim, no tocante a alegação da Recorrida quanto à inexecutabilidade da taxa de administração ofertada pela Recorrente, elucidamos que este não é o momento adequado para tal argumento, uma vez que a Recorrente restou inabilitada do presente certame.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, visto que, no tocante ao Balanço Patrimonial, a Recorrente não atendeu as exigências constantes no edital, portanto, permanece inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 321/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 113/2022

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2022, às 16:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/07/2022, às 16:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/07/2022, às 17:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013378540** e o código CRC **FBA18E7C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br